



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0193/2023

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, cujo escopo, em suma, é o de reconhecer o Município de Guabiruba como a Capital Catarinense do *Pelznickel*.

Compulsando os autos eletrônicos, verifiquei que a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 27 de junho de 2023 e, ato contínuo, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual, no dia 2 de agosto, fui designado, na forma regimental, à relatoria.

Retiro do processo, excerto da Justificação do Autor:

Esta proposição busca fazer jus a reconhecida atuação do município de Guabiruba em manter viva a cultura germânica, com a lenda folclórica do Pelznickel. De acordo com a crença, o Pelznickel ou "Papai Noel do Mato", é ajudante de São Nicolau. O Pelznickel sai às ruas somente em dois momentos do ano: no dia de São Nicolau, em 6 de dezembro, e na véspera do Natal, dia 24.

[...]

A tradição vem tomando cada dia mais repercussão, e com grande frequência é reconhecida por meios de comunicação nacional, o que potencializou a divulgação e adesão às atividades, em função disso, em 2011 foi idealizado o festival Pelznickelpaltz, para apresentação da figura aos turistas que buscam conhecer e interagir com o personagem. A mobilização em torno da atração vem promovendo atividade de relevante interesse turístico e econômico para o município e para o estado, o que incorre na necessidade de aprimorar a atuação do ente público em prol das iniciativas públicas e privadas relacionadas às respectivas atividades, o que inicialmente passa pelo reconhecimento e valorização.



Da análise do Projeto de Lei, com base na Lei nº 16.722, de 8 de outubro de 2015, que "Consolida as Leis que conferem denominação adjetiva aos Municípios catarinenses", registra-se que não se encontram acostados nos autos eletrônicos os documentos comprobatórios referidos nos arts. 4º e 5º, senão vejamos:

Art. 4º Fará jus ao Título a unidade municipal que comprovadamente contar com a característica, peculiaridade ou atividade apontada, quando da solicitação da denominação adjetiva.

§ 1º **A comprovação far-se-á por meio de documentação que demonstre, de forma clara e ampla, a condição para a obtenção do título.**

§ 2º A comprovação dos números de produção de atividade econômica será feita através dos dados oficiais disponíveis, especialmente os do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 5º Não será concedido o Título ao Município que não apresente a devida característica, peculiaridade ou atividade, ou quando a denominação adjetiva já tiver sido concedida a outro Município por lei estadual.

Parágrafo único. A certidão negativa referente à denominação adjetiva de que trata o *caput* deste artigo, será emitida pela Coordenadoria de Documentação da Assembleia Legislativa.

(Grifei)

De igual modo, consta na Justificação da norma pretendida que há um festival no município com o tema *Pelznickel*, sendo assim, entendo ser de fundamental importância trazer aos autos elementos que façam referência ao evento, para melhor instruir o presente processo.

Ante o exposto, para que o processo esteja apto à adequada deliberação nesta Casa Legislativa, recorro ao disposto no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno desta Assembleia, após ouvidos os membros deste Colegiado, para solicitar, em face do Projeto de Lei nº 0193/2023, **DILIGÊNCIA** ao



Autor da proposição, para que encaminhe aos autos os documentos a que se referem os arts. 4º e 5º da Lei nº 16.722/2015.

Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado
Relator